



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000017/2026
Processo: 11181-00 2026
Autoria: Cida Oliveira
Ementa: Inclui os professores que atuam nas creches conveniadas com a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora no Quadro do Magistério Municipal.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 31/2026.

I. RELATÓRIO.

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, análise jurídica do Projeto de Lei nº 17/2026, que: "Inclui os professores que atuam nas creches conveniadas com a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora no Quadro do Magistério Municipal".

A justificativa da proposta fundamenta-se na necessidade de valorização dos profissionais da educação infantil e na busca pela isonomia com os docentes da rede direta.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O ponto central de análise reside na autoria da proposição. O Projeto de Lei sob exame dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos interferindo diretamente na estrutura administrativa e no regime de pessoal do Município.

O Art. 61, §1º, II, alínea "a" da Constituição Federal (aplicado por simetria ao Município via Art. 36, II da Lei Orgânica) estabelece que leis que criam cargos, aumentam despesas ou dispõem sobre o regime jurídico dos servidores são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ao criar direitos e obrigações para o quadro do magistério por iniciativa parlamentar, a proposta usurpa a competência do Prefeito(a), padecendo de nulidade absoluta.



O Art. 1º do projeto propõe a inclusão de profissionais de creches conveniadas no Quadro do Magistério Municipal. Importante ressaltar que professores de creches conveniadas são empregados de entidades privadas que prestam serviço mediante convênio.

A Constituição Federal (Art. 37, II) é clara: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. A inclusão automática e direta de funcionários de entidades privadas em quadros de servidores públicos configura o chamado "provimento derivado" ou "ascensão", prática vedada pela Súmula Vinculante nº 43 do STF, que dispõe: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é INCONSTITUCIONAL e ILEGAL.**

O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

